



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10932.000299/2008-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.966 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FERGALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO REFLEXO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. VÍCIO MATERIAL.

Sendo o lançamento de IPI decorrente de infrações apuradas em processo principal de IRPJ, a decisão definitiva que declara a nulidade da autuação matriz por vício na identificação do sujeito passivo estende seus efeitos ao lançamento reflexo. É nulo o auto de infração lavrado contra pessoa jurídica cuja extinção por liquidação voluntária ocorreu e foi devidamente registrada antes do início do procedimento fiscal. A constituição do crédito tributário contra pessoa inexistente configura vício material insanável, violando o disposto no art. 142 do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal, em consonância com o decidido no Acórdão nº 1201-002.345, acarretando a perda de objeto do Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-23.496, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, com a exoneração de R\$ 353.341,57 de imposto e R\$ 4.365.103,19 de multa e juros, além dos juros de mora equivalentes.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

### Relatório

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de junho de 2002, consoante capitulação legal consignada à fl. 451, foi lavrado o auto de infração de fl. 448, em 10/09/2008, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Edgar Sueichi Yagi, para exigir R\$ 5.113.454,50 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 3.791.218,07 de juros de mora calculados até 29/08/2008 e R\$ 11.505.272,58 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 20.409.945,15.

O lançamento de ofício de IPI é decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em cuja ação fiscal foi constatada omissão de receitas referente a depósitos bancários sem origem comprovada, no ano de 2003, nos montantes decendiais especificados no demonstrativo de fl. 446, conforme a descrição dos fatos de fl. 450 e o termo de verificação de fls. 438/447, e que culminou na formalização do processo principal nº 10932.000300/2008-97.

O valor omitido constitui a base de cálculo do IPI devido, conforme o demonstrativo de débitos apurados, de fls. 452/453, com a aplicação da alíquota de 20%, a mais elevada praticada pela empresa e correspondente ao código da TIPI 8525.40.90 do produto de maior valor de saída no ano em tela, conforme a DIPJ-2004.

Foi infligida a multa de ofício majorada (150%) em virtude de circunstâncias qualificativas como a fraude, simultaneamente com o agravamento em 50% pela não-apresentação de livros fiscais e contábeis, sendo a multa total calculada em 225% do valor do imposto. Foi formalizado, ademais, processo de representação fiscal para fins penais.

A empresa tomou ciência da peça fiscal mediante vistas processuais, conforme termo de fl. 474, efetuadas pelo patrono constituído nos instrumentos legais de fls. 471/472, após afixação do Edital nº 049/2008, com cópia de fl. 469. Foram lavrados também termos de sujeição passiva solidária, com ciência por AR, para os sócios da empresa: Srs. Carlos Henrique Mendes da Silva, João José de Sousa, Marcelo Alayon e Maurício Alayon (cópias de fls. 459/463).

Em 22/10/2008, insubmissa, a empresa apresentou a impugnação de fls. 599/652, assim como os sócios Marcelo Alayon (em 23/10/2008, fls. 477/537) e Maurício Alayon (em 23/10/2008, fls. 538/598), constantes de termos de sujeição passiva solidária. Todas as peças de defesa foram subscritas pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Luiz Paulo Facioli, qualificado nas procurações de fls. 536 e 597, e são idênticas entre si, tendo sido o conteúdo concernente ao IRPJ, às questões preambulares, à multa de ofício, aos juros de mora e ao pedido de perícia contábil, já relatado no Acórdão referente ao processo nº 10932.000300/2008-97, conforme reprodução integral no voto deste julgado.

Especificamente quanto ao IPI, nas três impugnações ofertadas, há o seguinte a resumir: a) à época da suposta ocorrência da maior parte dos fatos geradores, no que atine ao critério adotado para o arbitramento do IPI, não havia regulamentação específica para o artigo 108 e §§ da Lei nº 4.502/64; b) além de inexistir base de cálculo e motivação para o lançamento de ofício, devido à ausência de omissão de receita, a exigência está eivada de vícios insanáveis, mormente quanto à ausência de fundamentação legal específica [...] c) a regra insculpida no supracitado artigo 108 da Lei nº 4.502/64 é dispositivo arcaico e necessita de norma regulamentar para adequação à realidade jurídico-tributária e aplicabilidade efetiva [...] o texto da Lei nº 4.502/64 apresenta "termos antiquados e modos de escrita ultrapassados", com palavras como "impôsto", "fôr" e "sôbre" [...] e ainda: "(...) se analisarmos o contexto do aludido Regulamento, verificamos que a redação original do supracitado artigo 448 [RIPI/2002] não trazia em seu bojo a previsão para arbitramento do IPI em caso de suposta omissão de receita, o que somente veio a ocorrer com a edição do Decreto nº 4.859/03, cujos ditames passaram a produzir efeitos somente após a sua entrada em vigor, ou seja, após 15 de outubro de 2003 (...); d) se não forem aceitos os argumentos de ausência de omissão de receita e de decadência, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração no que diz respeito aos supostos fatos geradores de IPI anteriormente a 15/10/2003, em virtude da ausência de previsão normativa regulamentar específica para o arbitramento realizado.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou o Lançamento Procedente em Parte, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários sem comprovação faz presumir a ocorrência de omissão de receitas; caracterizada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Os Regulamentos de IPI têm por objetivo a consolidação da legislação aplicável à espécie tributária em exame, sendo o princípio da legalidade o paradigma para a atuação da autoridade fazendária.

Lançamento Procedente em Parte

O Contribuinte e os Responsáveis Solidários tomaram ciência da decisão) mediante Edital afixado em 18 de junho de 2009. Inconformados, apresentaram seus respectivos Recursos Voluntários, tempestivos, onde apresentam seus argumentos. Ademais, em virtude da exoneração parcial do crédito tributário, houve também a interposição de Recurso de Ofício pela autoridade julgadora.

Em prosseguimento, submetidos os autos a julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em uma primeira apreciação, decidiu por converter o julgamento em diligência (Resolução nº 3201.00-179), para aguardar o desfecho do processo principal nº 10932.000300/2008-97.

Em cumprimento, foi acostado aos autos o Acórdão nº 1201-002.345, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento em 14 de agosto de 2018, referente ao processo principal (IRPJ), que decretou a nulidade do aludido lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, reconhecendo que a pessoa jurídica já estava extinta no momento do lançamento.

Na sequência, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 3201-002.308, no sentido de declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Análise do Recurso Voluntário****Síntese dos Fatos**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), constituído em decorrência de infrações apuradas no processo principal de IRPJ (Processo nº 10932.000300/2008-97).

Consta dos autos que a Contribuinte e os Responsáveis Solidários tomaram ciência do Acórdão da DRJ nº 14-23.496 mediante Edital afixado em 18 de junho de 2009. Inconformados, apresentaram tempestivamente seus respectivos Recursos Voluntários. Houve também a interposição de Recurso de Ofício, dada a exoneração parcial do crédito tributário.

Em sessão de julgamento realizada em 27 de outubro de 2010, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, ao apreciar o feito, proferiu a Resolução nº 3201-00.179. Naquela oportunidade, o colegiado reconheceu a prejudicialidade externa do processo principal (IRPJ) sobre este processo decorrente (IPI) e deliberou pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

"Assim sendo, para minha convicção, voto por baixar o processo em diligência para que seja juntado aos autos a cópia da decisão do recurso voluntário e especial, caso ocorra, relativo ao processo nº 10932.000300/2008-97."

A diligência foi devidamente cumprida, acostando-se aos autos o Acórdão nº 1201-002.345, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento em 14 de agosto de 2018, que decidiu, em decisão final na instância administrativa, pela nulidade do lançamento do processo principal (IRPJ).

Com o retorno dos autos, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em sessão de 25 de setembro de 2019, exarou a Resolução nº 3201-002.308, declinando da competência para julgamento do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento."

Redistribuídos, vieram os autos a esta 1ª Seção para julgamento.

#### DO MÉRITO

A questão central nestes autos cinge-se à validade do lançamento de IPI decorrente de omissão de receitas apurada no processo principal de IRPJ. Conforme relatado, a decisão definitiva no processo paradigma (IRPJ) reconheceu a nulidade da autuação por erro na identificação do sujeito passivo, vício este que contamina, também, o presente lançamento reflexo.

É imperioso revisitar os fundamentos que levaram à anulação do processo principal, transcrevendo trechos do Acórdão nº 1201-002.345, proferido pela 1ª Seção deste Conselho, nos autos do PAF nº 10932.000300/2008-97. Aquele colegiado constatou que a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração contra a pessoa jurídica Fergalplast Indústria e Comércio Ltda. em 10/09/2008, ignorando o fato de que a empresa já se encontrava extinta desde 01/12/2006, conforme registro de Distrato Social na JUCESP.

Veja-se o que consignou o Voto Condutor do processo principal:

"Do exame dos autos se constata que o Fisco identificou como sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de contribuinte, a pessoa jurídica FERGALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E, ainda, que essa pessoa jurídica já se encontrava extinta desde momento anterior ao do lançamento, anterior mesmo ao do início do procedimento de fiscalização. Com a extinção por liquidação voluntária, cessa a personalidade jurídica daquela tida por contribuinte no lançamento ora discutido, o qual não pode, assim, subsistir.

[...]

... no caso concreto, a extinção da pessoa jurídica se deu mediante o registro de seu "Distrato Social" na Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP, em 01/12/2006 (fls. 2.561/2.565), antes do início do procedimento fiscal (em 19/01/2007, cf. Termo de Início da Ação Fiscal à e-fls. 90/91) e da lavratura dos autos de infração em 30/09/2008 (15 dias depois de afixado o Edital de e-fls. 2.051).

[...]

Este vício material na formação do lançamento tributário, erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, por expressa violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, acima reproduzido, macula-o de forma insanável tornando insubsistente os lançamentos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos ao período ora sob julgamento. "

A nulidade decretada no processo de origem não se baseou em questão meramente formal, mas sim na inexistência jurídica do sujeito passivo atuado no momento do lançamento.

Ao analisarmos os presentes autos de IPI, verificamos a mesma identidade de circunstâncias. O Auto de Infração aqui discutido também foi lavrado em 10/09/2008, contra a mesma Fergalplast Indústria e Comércio Ltda., identificada como "Contribuinte Principal" e "Interessado" no rosto do auto, momento em que a personalidade jurídica da empresa já havia sido extinta há quase dois anos.

O vício material de constituição é patente. Não se pode constituir crédito tributário contra pessoa inexistente. Como bem asseverado na decisão paradigma, competia à autoridade fiscal, ciente da extinção (fato incontroverso e registrado nos sistemas da própria Receita), dirigir o lançamento contra os responsáveis tributários (sócios ou liquidante), nos moldes do art. 121 e 135 do CTN, o que não ocorreu.

A relação de prejudicialidade é existente: se o lançamento matriz (IRPJ), que serviu de base para a presunção de omissão de receitas e consequente cobrança de IPI, foi declarado nulo por vício insanável na identificação do sujeito passivo, o lançamento decorrente, lavrado na mesma data e contra a mesma pessoa inexistente, padece do mesmo vício de nulidade.

Portanto, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão do processo principal a estes autos, reconhecendo-se a nulidade do lançamento de ofício por vício material na identificação do sujeito passivo.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal, em consonância com o decidido no Acórdão nº 1201-002.345, acarretando a perda de objeto do Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA**